



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011385-79.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SANDRA REGINA COSTA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011385-79.2023.8.26.0564

APELANTE: SANDRA REGINA COSTA DE ARAÚJO

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.918

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - ALEGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE *STREAMING* (PLATAFORMA NETFLIX) - RÉ - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO - FATO - AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC - RÉ - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, inclusive adesivo, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido por este juízo, ante o que dispõe o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se e intuem-se.*” (fls. 200/202).

A autora apelou. Aduz a necessidade da inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do CDC. O serviço de *streaming* não foi disponibilizado pela ré. Falhou na prestação da atividade. A ré não comprovou o

cancelamento do serviço ou que deixasse de ativá-lo. Insiste no direito à indenização por dano moral. Pretende a reforma da sentença (fls. 205/212).

A ré contrarrazoou (fls. 216/223).

É O RELATÓRIO.

A autora alega que a ré não disponibilizou o serviço contratado de *streaming*, plataforma Netflix. Em razão do fato expõe que sofreu dano moral. Pugna pela obrigação de fazer da ré ao oferecimento da atividade contratada.

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, diante da ausência da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

A contratação do serviço é incontroversa, admitida pela ré. Entretanto, incumbia à autora a prova de que não obteve êxito em acessá-lo. Não há elemento de convicção de que a comunicou a respeito. Não demonstrou registro de reclamação. Quanto ao fato constitutivo do direito, descumpriu com o que rezam os arts. 373, I, e 434 do CPC. Não há ilícito a se reconhecer.

E, mesmo que se admitisse o defeito na prestação do serviço, a questão se limitaria à mera desavença contratual, não passível de afetação da órbita emocional da autora. Não faria jus à pretensão indenizatória extrapatrimonial.

Segundo leciona Clayton Reis, o “... *dano moral é o mal infringido à intimidade da vítima, que altera de forma substancial o seu equilíbrio psíquico*” (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 105).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR